



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 164/2013

Processo: 1074/1
Assunto : orientação ao consumidor
Objeto : consumo de bebidas energéticas
Entrada : 02/09/2013
Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui
Galhardo

Situação: Projeto Vetado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

Data	Situação
02/09/2013	Entrada na Câmara
10/09/2013	Despacho da Mesa
16/09/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
23/09/2013	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
30/01/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
26/02/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
18/03/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO
18/03/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO (Relator: Nilton Bobato)
20/03/2014	Pauta Regimental
25/03/2014	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
25/03/2014	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
25/03/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
25/03/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
27/03/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
Emenda: 1	
Data	Situação
26/02/2014	Despacho da Mesa
20/03/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
20/03/2014	Votação Única - Favorável por Unanimidade
Veto	
Data	Situação
23/04/2014	Despacho da Mesa
25/04/2014	Enviado para Parecer



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13/05/2014	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer Exarado Favorável
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
28/04/2014	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
08/05/2014	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
15/05/2014	Pauta Regimental
20/05/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
20/05/2014	Votação Única do Veto - Favorável. Votos: Favoráveis: [12] Contrários: [3]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 164/13
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.
☐ Requerimento ☐ Indicação
☐ Solicitação ☒ Prop. de Lei
DATA 02/09/13 11h50min
164/2013

PROJETO DE LEI Nº 164/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos, além dos riscos do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único As informações dispostas *caput* deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade pelo conteúdo, confecção e distribuição do material de informação aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º e autuação, em caso de inobservância da Lei pelo comércio.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.

Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

03
PL 164/13
Q

O presente projeto de lei visa orientar os consumidores sobre o problema de consumo exagerado de energéticos, principalmente por jovens, pois, argumenta-se que estes produtos têm efeitos sobre o alerta, melhoria da memória, concentração, humor e capacidade de proporcionar energia explosiva, inclusive, para a prática esportiva. As indicações de consumo incluem situações em que é necessário manter-se acordado, para o aumento de energia, e para melhora de concentração. No entanto, o consumo em altas doses pode diminuir a sensibilidade a insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea e outros sintomas a dores de cabeça, principalmente em mulheres.

Apesar da recomendação dos fabricantes de não se consumir as bebidas energéticas juntamente com álcool, é muito comum observar essa prática por muitos jovens, pois, existem relatos populares de que a associação das duas bebidas diminuiria a sonolência e aumentaria a sensação de prazer, sugerindo que as bebidas energéticas poderiam ressaltar ou prolongar os efeitos estimulantes do álcool ou poderiam diminuir os efeitos depressores.

Um estudo americano, realizado com jovens universitários, revelou que metade das pessoas que consomem bebidas o faz juntamente com álcool. Em estudo realizado no Brasil, cerca de 73% do entrevistados que consomem álcool revelaram que consomem a bebida energética juntamente com as alcoólicas. Outro grupo de pessoas afirmou não ingerir comumente bebidas destiladas como o uísque, mas o fazem quando ingerem juntamente com a bebida energética. Isso poderia sugerir que além do aumento dos efeitos estimulantes a melhora no sabor obtida pela mistura poderia aumentar consumo de bebidas destiladas.

O aumento dos efeitos estimulantes pode fazer com que a pessoa superestime a sua capacidade de desenvolver atividades, como dirigir, por exemplo, após o consumo de álcool e assim aumentar o risco de se envolver em acidentes, sem contar que consumo abusivo causa dependência e uma das principais causas de problemas físicos e psíquicos atualmente.

A intenção deste projeto de lei é, além de alertar grande parte da população que não tem conhecimento acerca de bebidas que são ingeridos quando se trata de sua fabricação, nortear a evidente questão de saúde pública que abrange a questão ora enfocada, que pode representar uma grande economia aos cofres públicos.

Posto isso, convicta da pertinência e de alcance de cunho social do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação

ANG/pf



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 299/2013

04
PL 164/13
Q

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Marino Garcia - Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: PL 164/13 - "efeitos do consumo de bebidas energéticas".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que obriga os estabelecimentos de Foz do Iguaçu a informar "os efeitos do consumo de bebidas energéticas".

O presente projeto é de autoria da digna vereadora Anice Nagib Gazzaoui.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação técnica.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA MOTIVAÇÃO DO ATO PÚBLICO

Em síntese, a proposição legislativa obriga os estabelecimentos desta cidade a informar os consumidores sobre os efeitos das bebidas energéticas, conforme indica o texto proposto no artigo 1º, do PL:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
PL 164/13
Q

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos, além dos riscos do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - As informações dispostas caput deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

No entender desse departamento, embora haja, *a priori*, competência e interesse público na matéria abordada, o projeto de lei merece ser complementado.

Inegavelmente, o PL ressenete-se de instrução mais detalhada sobre o fundamento, motivação e certeza quanto aos resultados maléficos do consumo de bebidas energéticas (afirmação que se faz no texto legal do projeto).

Muito embora se tenha conhecimento, através do senso comum que o consumo desse tipo de bebida possa trazer algum malefício ao consumidor, evidentemente, em razão de que o texto do projeto poderá se transformar em lei, se mostra cautelosa e não temerária a conclusão pela devolução a digna autora para que sejam comprovadas as assertivas do texto do projeto.

Veja-se que o artigo 1º, antes reproduzido, traz várias conclusões de cunho médico/científico, sem correspondente comprovação instrutória neste projeto de lei.

Legalmente, sabemos que todo ato da Administração Pública deve ser motivado, conforme nos é imposto pela Lei nº 9784/99 (art. 2º):

AA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

06
PK 164113
C

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destacamos

Ou seja, todo ato público deve ter demonstrada sua pertinência, fundamento e identificação com os anseios coletivos, sob pena de ser concluído como ilegal, eis que imotivado, inválido e impossível de ser exigido de terceiros.

A doutrina administrativista nos diz que a motivação se trata de uma exigência do Direito Público¹, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório pelos agentes públicos, ainda mais quando se trata de regra legal a ser exigida dos munícipes.

Portanto, se mostra cautelosa e não temerária a conclusão pela devolução a digna autora para que as assertivas contidas no projeto possam ser comporvadas e analisadas sua pertinência política pelo plenário deste organismo legislativo.

Por oportuno, lembramos que são incontáveis as manifestações do IBAM acerca da necessidade de demonstração dos MOTIVOS dos atos públicos que se pretende produzir.

Anexo, segue pareceres do IBAM sobre a necessidade da comprovação dos motivos da prática do ato proposto legislativamente.

É o que nos cabia dizer no momento.

¹ MEIRELLES (2006, p.101).

A
R



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
R2164/13
C

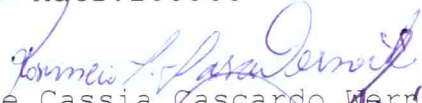
III - CONCLUSÃO

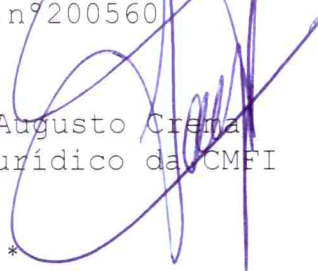
Feitas as considerações acima, conclui-se ao ilustre relator, Vereador Marino Garcia, pela necessidade de comprovação das assertivas contidas neste projeto quanto aos efeitos maléficos pelo consumo das bebidas energéticas ("arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos" - art.1º, do PL), em razão da necessidade de motivação dos atos públicos, prevista no artigo 2º, da Lei nº9784/99 e entendimento doutrinário competente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2013.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico III
Matr.nº200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

08
R2164/13
C

PARECER

Nº 2498/2013

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei do Executivo que o autoriza a proceder a doação de imóvel ao Estado. Análise. Complementação necessária.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Município a doar à Fazenda Pública do Estado um bem imóvel destinado à construção do Fórum da Comarca.

RESPOSTA:

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia e justificativa em face de manifesto interesse público, tal como exige a Lei nº 8.666/93.

No caso presente, o Projeto apresentado é de Lei Complementar, o que, em princípio, é inadequado. Uma boa parte da doutrina entende que somente pode ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto que todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Não obstante, existe entendimento no sentido de que podem ser regidas por leis complementares, no âmbito do

09
PL 164/13
C

Município, as matérias assim declaradas na Lei Orgânica. Normalmente são apontadas as matérias de maior importância ou repercussão, a exigirem processo legislativo próprio, como são as leis tributárias, o Estatuto dos Servidores, o Código de Obras, o Plano Diretor, o Código de Posturas.

É certo que a matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, embora o inverso seja admitido com temperamento, considerando-se como válida lei complementar que trate de matéria de lei ordinária, visto que, nesse caso, tem apenas aparência de lei complementar, porque, na realidade, é substancialmente lei ordinária, podendo, por isso mesmo, ser alterada ou revogada pela legislação ordinária superveniente.

No caso sob análise, o Projeto autoriza a doação de determinado imóvel ao Governo do Estado, para os fins especificados, **devidamente justificados**, sendo de se supor que o imóvel seja de uso institucional, vez que localizado em área de loteamento. O Projeto, entretanto, não veio acompanhado da avaliação do imóvel, conforme exige o art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ao Legislativo solicitar do Executivo o envio da avaliação, com o que o Projeto estará em condições de ser apreciado.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

10
PL 164/13
2**PARECER**

Nº 2290/2011

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que autoriza o Executivo a realizar acordo judicial. Comentários. Necessidade de complementação de informações.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que solicita autorização para celebrar Termo de Acordo Judicial para pagamento de indenização por imóveis desapropriados, com débitos tributários da expropriada, vencidos e vincendos até o exercício de 2024.

RESPOSTA:

A Administração não pode fazer qualquer acordo. Só são cabíveis aqueles que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo:

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente,

11
PZ 164/13
2

dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros". (In Motivação e Controle do Ato Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 106).

De outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na Lei (CF, caput do art. 37). Desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja Lei. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor:

"Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa." (In Decisões em Consultas - Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998).

Acordos, judiciais ou extrajudiciais, podem ser feitos, desde que hajam recursos orçamentários, autorização legal e presença de obrigação de **comprovada** responsabilidade do Poder Público.

No caso presente, a avaliação judicial apontou determinado valor e o acordo representa cerca de 84% da avaliação, abrangendo débitos em cobrança judicial e créditos tributários a vencer até 2024, com o que não ocorrerá dispêndio de valores financeiros. Desse modo, ao que tudo indica, o Projeto de Lei apresenta um acordo vantajoso para o Poder Público. Entretanto, é de se entender que o Executivo deverá, por solicitação da Câmara, **fazer a especificação** dos créditos vincendos incluídos no acordo e a demonstração contábil, inclusive da correção

12
PR 164/13
C

monetária aplicada aos valores futuros, tudo de modo a que possa embasar adequadamente a análise e decisão da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PR 164/13
Q

PARECER – REFERE-SE AO PROJETO DE LEI 164/2013 DE AUTORIA DA VEREADORA ANICE NAGIB GAZZAUI, CONFORME ESPECIFICA.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES
DOS EFEITOS DO CONSUMO DE BEBIDAS ENERGÉTICAS.

I – CONSIDERAÇÕES

Em matéria legislativa, a constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou ate mesmo da União.

No caso em tela, verifica-se a competência acima abordada e nota-se a importante relevância do assunto aos munícipes, pois trata-se de prevenção a futuros e possíveis problemas de saúde, o que se verifica nos estudos realizados no Brasil e nos Estados Unidos, o que observa-se a seguir:

Estudo realizado nos Estados Unidos da América investiga relação entre mortes e bebida energética, conforme segue matéria:

Mãe de uma jovem de 14 anos afirma que a filha morreu por arritmia cardíaca após consumir bebida da marca Monster Energy

O Food and Drug Administration (FDA), agência americana que regula alimentos e medicamentos, está investigando se cinco mortes e um ataque cardíaco registrados nos Estados Unidos têm relação com o consumo da bebida energética Monster Energy. A informação foi divulgada nesta terça-feira por Shelly Burgess, uma porta-voz do órgão.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14
RL 164/17
C

"Posso confirmar que a FDA recebeu cinco relatórios de efeitos adversos de morte e um de ataque cardíaco não-fatal possivelmente associados à bebida", afirmou Burgess. Segundo o jornal *The New York Times*, os relatos foram feitos de 2004 até junho deste ano, mas as mortes ocorreram somente a partir de 2009. Esses boletins também mostraram possíveis reações adversas causadas pelo produto, como dor abdominal, vômito e tremores.

Arritmia - Os relatórios do FDA sobre a bebida, que é vendida no Brasil, foram obtidos recentemente pela mãe de Anais Fournier, uma jovem de 14 anos que morreu em dezembro de 2011. Ela sofreu uma arritmia cardíaca após consumir duas latas grandes do produto (750 gramas) durante dois dias seguidos. Segundo informações do jornal americano, cada lata grande da bebida contém 240 miligramas de cafeína. O FDA, porém, não exige que as empresas divulguem a quantidade de cafeína presente nessas bebidas.

De acordo com Burgess, os boletins "servem como um sinal à FDA e não provam uma relação de causalidade entre um produto ou ingrediente e um efeito adverso". Mesmo assim, ela garantiu que esses casos são levados a sério e investigados com cuidado pela agência.

(Com agência France-Presse - <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/eua-investigam-relacao-entre-mortes-e-bebida-energetica>)

No mesmo sentido, segue matéria publicada no portal de notícias Terra:

(<http://saude.terra.com.br/nutricao/confira-possiveis-riscos-do-consumo-de-energeticos,7d4bd9176cdaa310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>)

Confira possíveis riscos do consumo de energéticos

Após cinco casos de mortes relacionadas ao consumo de energético, os Estados Unidos lançaram uma investigação sobre a segurança desse tipo de bebida. Embora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
PR 164/13
C

esse produto garante um bom de energia, ele possui uma grande quantidade de cafeína, açúcar e outros ingredientes que podem levar a sérios efeitos colaterais como insônia, aceleração ou irregularidade dos batimentos cardíacos, irritabilidade, agitação etc. O mesmo vale para pílulas de cafeína e outras substâncias que prometem energia imediata. Para saber quais os riscos desse das bebidas energéticas confira a lista organizada pelo *Huffington Post*.

Cafeína

Geralmente as bebidas e outros produtos energéticos apresentam doses muito grande de cafeína, cerca de três vezes mais do que uma xícara de café, além de outras substâncias estimulantes. “Há dois problemas no consumo excessivo de cafeína. Ela afeta diretamente o sistema nervoso central e pode levar à desidratação e perda de nutrientes solúveis em água que tem efeito calmante no sistema nervoso. Esse efeito combinado pode causar agitação, problemas de sono e potencialmente leva ao desenvolvimento de ansiedade crônica”, explica K. Steven Whitening, da Phonenix Nutritional.

Ingredientes energéticos

A cafeína normalmente não é a única substância energética presente nesse tipo de bebida. Muitos desses produtos contêm ingredientes como guaraná, açaí, taurina, ginseng, arnitine, creatina, inositol, ginkgo biloba e outros com efeito estimulante, que em excesso também podem causar problemas para a saúde. Porém, nem sempre o consumo de energéticos é negativo. “Tem sido mostrado que a taurina tem capacidade de melhorar a performance atlética, o que pode ter sido responsável pela adição dela em diversas bebidas energéticas. A mistura dessa substância também pode melhorar o desempenho mental, mas as pesquisas sobre isso ainda são inconclusivas”, diz Amy Shapiro, da Real Nutrition.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

16
RK 16/11/13
C

Açúcar

O fato das bebidas energéticas terem grandes quantidades de açúcar também pode ser responsável por outros problemas de saúde, principalmente para crianças e pessoas com risco de diabetes. Mesmo para os não diabéticos a ingestão de altas doses de açúcar causa um pico de glicemia e, em seguida, traz uma exaustão ainda maior do que a sentida antes do consumo do produto. As versões sem açúcar contêm adoçantes artificiais, mas continuam a ter substâncias estimulantes e, portanto, não está isentas de riscos.

Consumo infantil

Com o apoio de personagens de desenho animado ou atletas famosos, as bebidas energéticas possuem grande apelo para crianças e adolescentes. "Os jovens realmente precisam ter cuidado com esse tipo de produto porque eles agem diretamente no sistema nervoso central, que no caso deles não está completamente desenvolvido. Por isso, o energético pode causar danos a longo prazo", alerta Whiting. Então, converse com o médico de seu filho sobre qual é a quantidade aceitável de cafeína que ele pode consumir e garanta que ele entenda os riscos do consumo dos energéticos.

Mistura com bebida alcoólica

Quando a bebida energética é misturada a álcool pode gerar ainda mais efeitos colaterais. Por isso, alguns estados norte-americanos, incluindo Nova York, proibiram esse tipo de combinação, mesmo assim muitas pessoas continuam a usar os energéticos em drinks. "A combinação de cafeína e álcool pode causar efeitos adversos, uma vez que a cafeína aumenta a absorção do álcool aumentando o risco de intoxicação", explica Shapiro. Embora muitas pessoas considerem que a cafeína irá eliminar o sono e deixá-las mais alerta quando alcoolizadas, ela não consegue mudar o efeito do álcool sobre o cérebro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

17
R 164/13
C

Shot energético

Alguns shots prometem uma explosão de energia que ajudaria a pessoa a se manter alerta durante o dia todo. No entanto, apesar de normalmente não possuírem muito açúcar, esse tipo de produto não costuma especificar a quantidade exata de cafeína. “O problema desses produtos é que ninguém sabe realmente o quanto é demais”, defende Whiting. Segundo ele não há nenhum estudo específico a respeito da dose apropriada de cafeína e outras substâncias estimulantes. Os energéticos raramente vêm acompanhados de avisos ou precauções necessárias.

Pastilha energética

As pastilhas com cafeína oferecem tantos riscos quanto bebidas energéticas, porém são vendidas também a adolescentes e pré-adolescentes. “Esse tipo de produto provavelmente é absorvido ainda mais rápido pelo organismo, pois vai direto para a corrente sanguínea através da língua”, informa Shapiro.

Cápsula de cafeína

O risco do consumo deste tipo de produto aumenta ainda mais quando combinado a outras substâncias energéticas. “O problema é que muitas vezes as pessoas consomem mais de uma espécie de energético para ficar acordado. Tomam uma cápsula de cafeína, uma xícara de café, depois uma bebida energética...esse excesso é muito prejudicial”, esclarece Whiting.

Considerações Finais:

Por fim, demonstrado os males causados pela inobservância do consumo exagerado e a mistura com bebidas alcoólicas, se faz necessário a criação e aprovação do presente projeto afim de evitar e orientar os consumidores acerca do tema acima abordado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

18/02/2014
PL 164/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 164/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 164/2013, apresentado pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, dispondo que os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, informações sobre os efeitos que o consumo desse tipo de bebida pode causar.

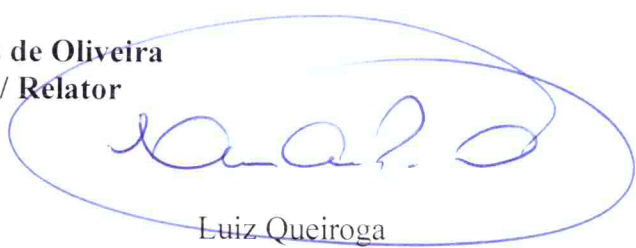
Analisada a Matéria, verifica-se não haver impedimento ao seu objetivo principal que é a obrigatoriedade da prestação de informações ao consumidor sobre tais efeitos; porém, nos seus Artigos, 2º e 3º estão sendo criadas novas atribuições ao Setor de Vigilância Sanitária, implicando no aumento da despesa pública, ao mesmo tempo em que o Art. 4º estabelece prazo para a regulamentação da Lei, caracterizando ingerência no Poder Executivo, uma vez não ser competência do Legislador a definição de tais prazos, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 164/2013, com a Emenda Supressiva que estamos apresentando, com o objetivo de sanar as ilegalidades detectadas.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
RL 164/13
e

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 164/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 164/2013, de autoria da Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito municipal.

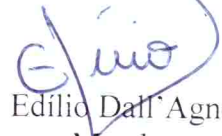
A matéria é de suma importância, pois a ingestão da bebida energética em altas doses pode diminuir a sensibilidade à insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea, causar dores de cabeça, entre outros sintomas prejudiciais à saúde.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 164/2013 pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 18 de março de 2014.


Nilton Bobato
Vice-Presidente/Relator

Dilto Vitorassi
Presidente


Edílio Dall'Agnol
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

20
R 164/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1/2014 - Supressiva

A o Projeto de Lei nº 164/2013 - Projeto de Lei Ordinária nº 164/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

Suprimam-se os Artigos 2º, 3º e 4º do projeto de Lei nº 164/2013, renumerando-se o subsequente.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

21
RL 164/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 164/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito de Foz do Iguaçu.

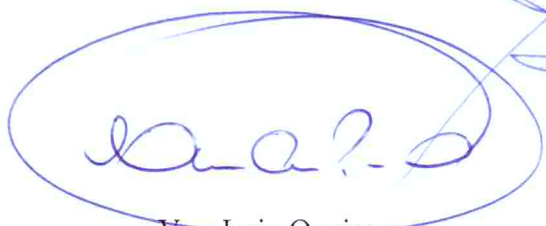
A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

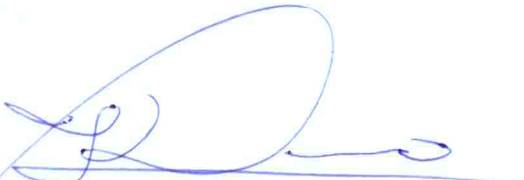
Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, insônia, irritabilidade e zumbidos, além dos riscos do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único As informações dispostas no *caput* deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2014.


Ver. Luiz Queiroga
Vice-Presidente


Ver. Fernando Duso
Presidente


Ver. Hermógenes de Oliveira
Membro